DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8017/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10278/2017
PROTOCOLO	: 1817303
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL (SEJUSP)
RESPONSÁVEL	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2016
INTERESSADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA, PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA E GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO SUV, HATCH E MINIVAN, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO I E DEMAIS ANEXOS), PARTE INTEGRANTE DO ATO CONVOCATÓRIO, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP E SUAS UNIDADES SUBORDINADAS ATRAVÉS DO PROGRAMA MS MAIS SEGURO.
VALOR	: R$ 29.249.036,50 (VINTE E NOVE MILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 044/2016, celebrado entre a SEJUSP - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e as empresas Enzo Veículos Ltda., no valor de R$ 3.443.760,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e sessenta reais), Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda., no valor de R$ 179.997,00 (cento e setenta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais), Nação Concessionária de Veículos Ltda., no valor de R$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), HPE Automotores do Brasil Ltda., no valor de R$ 400.279,47 (quatrocentos mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e General Motors do Brasil Ltda., no valor de R$ 25.077.000,00 (vinte e cinco milhões e setenta e sete mil reais), tendo como

objeto a aquisição de veículos do tipo SUV, Hatch e Minivan, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços (Anexo I e demais anexos), parte integrante do ato convocatório, com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e suas unidades subordinadas, através do Programa "MS Mais Seguro".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15146/2017 (fls. 622-626), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 9978/2017 (fls. 627/ 628), opinando pela regularidade do procedimento licitatório com ressalva quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 044/2016, inclusive a publicação, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pela responsável, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 044/2016, celebrado entre celebrado entre a SEJUSP - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e as empresas Enzo Veículos Ltda., Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda., Nação Concessionária de Veículos Ltda., HPE Automotores do Brasil Ltda. e General Motors do Brasil Ltda., com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, responsável à época, portador do CPF nº 280.219.081-4, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 01 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.